



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003055-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes GUSTAVO OLIVEIRA MARTINS (POR CURADOR) e ERIKA FERNANDA DE OLIVEIRA (CURADOR(A)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Piracicaba/3ª. Vara Cível**
Processo nº: **2003055-51.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1026198-28.2024.8.26.0451**
Agravante (s): **ERIKA FERNANDA DE OLIVEIRA E GUSTAVO OLIVEIRA MARTINS**
Agravado (s): **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**
Juiz Prolator da decisão agravada: LOURENÇO CARMELO TÔRRES

VOTO N.º 33.701

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência do autor. Recurso contra decisão de indeferimento da tutela de urgência requerida para determinar que a operadora de saúde disponibilize tratamento domiciliar (“home care”) prescrito pelo médico assistente. Negativa parcial de atendimento, em razão de divergências quanto à abrangência contratual e à adequação do tratamento prescrito e ausência de prestação devida. Necessidade de tratamento em “home care” consignada em relatório do médico assistente, assim devido seu custeio, nos termos da prescrição. Aplicação da Súmula 90 deste E. Tribunal. Precedentes do C. STJ. Afastamento da limitação do número de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas (RN ANS n. 541/2022). Os relatórios médicos indicam perigo de dano e a relevância do oferecimento e da manutenção do tratamento prescrito. Tutela de urgência deferida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **G. O. M.**, menor representado por **E. F. O.**, em face da decisão interlocutória de fls. 64 da ação de obrigação de fazer com pedido de

indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada contra **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, que indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar que a ré “*disponibilize os serviços determinados em receituário médico (Doc. 06) para recuperação do Requerente ou, em não possuindo profissionais qualificados e disponíveis credenciados em seu quadro de colaboradores, o custeio integral de profissionais terceirizados para realização das terapias, que devem ser promovidas no domicílio do Autor, abarcando, para tanto, o uso de todos os equipamentos, medicamentos e recursos humanos necessários a sua reabilitação*” (fls. 17 da origem).

Sustenta o agravante/autor, em síntese, que a ré já autorizou parte do atendimento domiciliar, embora os prestadores de serviço indicados não o estejam realizando em sua integralidade, assim presente a probabilidade do direito; e ser absolutamente necessário e urgente o atendimento para a melhor evolução de seu quadro, havendo relevante risco a sua saúde em razão da falta deste, preenchendo-se, de tal modo, o requisito do perigo de dano. Requer, pois, o deferimento da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 64).

Deferida a liminar recursal (fls. 45/51), o recurso foi regulamente processado e respondido (fls. 57/62).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 69/74).

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

Na espécie, tem-se situação peculiar.

Ao que consta, a ré autorizou o atendimento domiciliar (*home care*) do autor, como reconheceu em contestação. Na mesma sede, todavia, sustentou a ausência de obrigatoriedade do tratamento, tratando-se de mera liberalidade, e que a prescrição médica abarca equipamentos, medicamentos, procedimentos e terapias desnecessários ao atendimento do menor.

Aponta-se, ainda, que os prestadores de serviços indicados pela ré não têm dispensado o atendimento.

De início, presente a negativa de atendimento, ainda que parcial, bem como divergência acerca da abrangência do contrato e da adequação do tratamento prescrito e a ausência de prestação devida do serviço, não há de se cogitar de ausência de interesse processual.

No mérito, colhe-se dos relatórios médicos de fls. 34/36 e 77, que o autor sofre de sequelas de traumatismo cranioencefálico grave, com lesão axonal difusa, hemorragia subaracnóidea e crises epiléticas. Assim indicou-se atendimento domiciliar com “EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR COM

ENFERMAGEM 24HS, AUMENTAR FISIOTERAPIA MOTORA 1X/DIA - 7 DIAS NA SEMANA, FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA 1X/DIA -7 DIAS NA SEMANA, FONOTERAPIA 3X/SEMANA, INCLUSIVE PARA PROGRESSÃO E RETIRADA DE TRAQUEOSTOMIA, TERAPIA OCUPACIONAL 3X/SEMANA, PSICOTERAPIA 1X/SEMANA, NUTRICIONISTA 1X A CADA 15 DIAS, VISITA MÉDICA QUINZENAL E NEUROLOGISTA MENSAL PARA AJUSTE MEDICAMENTOSO - ATUALMENTE EM USO DE PAMELOR 25MG NOITE, LEVETIRACETAM 5ML 2X/DIA ,DIAZEPAN 5MG/NOITE, DOMPERIONA 10MG 3X/DIA, DIMETICONA 40GOTAS 4X/DIA, GABAPENTINA 300MG 3X/DIA E APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULINICA PARA DISTONIA CERVICAL (TIPO NÃO - NÃO). E ESPASTICIDADE EM DIMÍDIO ESQUERDO, EVITANDO RETRAÇÕES E ENCURTAMENTOS. DEVIDO AO QUADRO DE DISPEPSIA E VÔMITOS O MESMO NECESSITA BOMBA DE INFUSÃO PARA DIETA, PARA EVITAR NOVAS INTERCORRÊNCIAS COMO BRONCOASPIRAÇÃO, QUE OCORREU NA ÚLTIMA INTERNAÇÃO, PORÉM É IMPRESCINDÍVEL A FONOTERAPIA PARA DECANULAÇÃO E ESTIMULAÇÃO DE DIETA VIA ORAL, ASSIM COMO DEMAIS PROFISSIONAIS PARA REABILITAÇÃO” (fls. 77).

Dessa forma, aplica-se ao caso a Súmula n. 90 deste Tribunal: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”*.

E tal enunciado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, veja-se:

Apesar de, na Saúde Suplementar, o tratamento médico em domicílio não ter sido incluído no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde, é abusiva a cláusula contratual que importe em vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar, visto que se revela

incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes. (REsp n. 1.537.301/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, j. em 18/08/2015).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.081.158/SP, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma do STJ, j. 26/02/2024).

Por fim, destaque-se que a amplitude do serviço de *home care* deve atender exatamente aos termos prescritos pelo médico assistente. Isto é, o serviço deve abranger equipamentos, medicamentos, procedimentos e terapias prescritos, como seria na hipótese de internação hospitalar. Nesse prumo:

“Esclarece-se, ainda, que ‘A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital’” (REsp 2.017.759/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, j. em 14/02/2023).

No mesmo sentido, salienta-se que a própria ANS, por meio da Resolução Normativa n. 541/2022, aprovou o fim da limitação do número de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, o que endossa a prevalência do tratamento articulado pelo médico assistente.

Ademais, é este o entendimento enveredado por esta

Câmara em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que concedeu tutela de urgência obrigando a agravante a fornecer serviço de *home care* à agravada. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Desnecessidade de aguardo do contraditório, ante o risco de prejuízo à saúde da agravada, que padece de Esclerose Múltipla, quadro de saúde delicado que demanda o fornecimento do serviço. Ausência de prova inequívoca de que o serviço seja dispensável. Prevalência da Súmula nº 90 desta Corte em sede de cognição sumária. Exclusão apenas de fornecimento de itens de higiene, fraldas, medicamentos encontrados em farmácias e outros itens que não guardem relação com o serviço. Tutela reversível. Danos à saúde da agravada que podem se mostrar permanentes. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195228-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. *Home care*. Insumos. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Na obrigação de prestar o *home care* se incluem os equipamentos, insumos, inclusive fraldas, e medicamentos necessários para garantir a efetiva assistência médica, tal como seria fornecido no ambiente hospitalar. Precedentes do STJ. *Periculum in mora* em razão da imprescindibilidade dos insumos para manutenção da saúde do paciente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044390-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

Agravo de instrumento. *Home care*. Decisão que deferiu a liminar para o fim de compelir a ré a fornecer o quanto prescrito à autora. Autora, menor impúbere, diagnosticada com "Encefalopatia Crônica não Evolutiva/Transtornos do Encéfalo (CID 10 G93), Paralisia Cerebral (CID 10 G80) apresentando afasia, disfagia grave, incontinência urinária e fecal, desnutrição e dismotilidade gastrointestinal". Quadro

de dependência total que justifica, a priori, o tratamento que lhe foi prescrito, inclusive envolvendo alimentação própria, insumos médicos, remédios e itens de higiene pessoal, de resto que seriam fornecidos em caso de internação hospitalar de longa duração e que, portanto, a priori, devem ser fornecidos em *home care*, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324869-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Por tudo isso, e porque a ré já autorizou parte do atendimento, está presente a probabilidade do direito do autor.

E o perigo de dano está assente nos relatórios médicos, dada a necessidade de manutenção de tratamento que precisa ser contínuo e a relevância de sua prontidão para mais proveitosa evolução do enfrentamento do quadro do autor.

Os laudos médicos que instruíram a exordial revelam, com absoluta clareza, que o tratamento domiciliar é imprescindível, evidenciando máxima urgência na cobertura. Logo, a concessão de tutela provisória de urgência dispensa até mesmo prévia produção de prova pericial.

Saliente-se, por fim, que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida. De tal forma, maior seria o perigo reverso – este, sim, potencialmente irreversível.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, confirmando a antecipação da tutela recursal para determinar que a ré autorize e custeie integralmente o atendimento domiciliar (*home care*) do autor, nos exatos termos da prescrição médica, responsabilizando-se pelo efetivo atendimento e cumprimento do tratamento indicado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator